

3 - na hipótese de o documento emitido pelo for-
necedor:

a) não ser documento fiscal hábil;
b) não indicar corretamente o número de inscrição
do adquirente no CPF/MF ou CNPJ/MF;
c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou
simulação.

Artigo 3º - O valor correspondente a até 30% (trin-
ta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha
efetivamente recolhido será distribuído como crédito
entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens
e serviços de transporte interestadual e intermunicipal,
favorecidos na forma do artigo 2º e do inciso III do arti-
go 6º, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser
distribuído aos adquirentes, será considerado:

1 - o mês de referência em que ocorreram as aqui-
sições;

2 - o valor das aquisições, deduzidas eventuais
alterações, conforme disciplina a ser estabelecida pela
Secretaria da Fazenda;

3 - o valor do ICMS recolhido pelo fornecedor rela-
tivamente ao mês de referência indicado no item 1,
desde que recolhido no respectivo prazo de pagamento
ou até o último dia do segundo mês subsequente
àquele em que ocorreu a aquisição.

§ 2º - Os valores distribuídos na forma do “caput”
serão disponibilizados como créditos aos adquirentes,
desde que atendidas as condições previstas no artigo 2º.

§ 3º - O crédito calculado na forma deste artigo
fica limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do valor
do documento fiscal.

Artigo 4º - Na hipótese de mercadoria, bem ou ser-
viço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica
preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista,
será observado o disposto neste artigo, em substi-
tuição ao estabelecido no artigo 3º.

§ 1º - Nas aquisições de que trata o “caput”, os
adquirentes favorecidos na forma do artigo 2º e do
inciso III do artigo 6º, ressalvado o disposto no § 2º
deste artigo, receberão crédito cujo valor será calcula-
do por meio da multiplicação do valor da aquisição
pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da
aquisição.

§ 2º - Na hipótese de o adquirente ser empresa
optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito de
que trata o § 1º:

1 - somente será concedido se a receita bruta da
empresa adquirente não superar R\$ 240.000,00
(duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendá-
rio em que ocorreu a aquisição;

2 - será limitado ao valor do ICMS recolhido pela
empresa adquirente para o Estado de São Paulo, por
meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendá-
rio em que ocorreu a aquisição.

§ 3º - O IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao
mês da aquisição será calculado pela Secretaria da
Fazenda com base no valor médio global efetivamente
distribuído nos termos do artigo 3º.

§ 4º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser
concedido aos adquirentes, será considerado o valor das
aquisições, deduzidas eventuais alterações, conforme
disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 5º - Os valores distribuídos na forma deste artigo
serão disponibilizados como créditos aos adquirentes,
desde que atendidas as condições previstas no artigo
2º.

§ 6º - O disposto neste artigo será implementado
conforme cronograma a ser estabelecido pela Secreta-
ria da Fazenda, tendo por base a atividade econômica
preponderante do fornecedor e o adquirente favoreci-
do pelo crédito.

Artigo 5º - Quando o fornecedor apurar o valor do
ICMS devido nos termos do artigo 25 da Lei Comple-
mentar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deverá ser
considerado o conjunto de estabelecimentos neste
Estado.

Artigo 6º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendi-
das as demais condições previstas neste decreto:

I - estabelecer cronograma para a implementação
do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado
de São Paulo, em razão da atividade econômica pre-
ponderante, do regime de apuração do imposto ou do
porte econômico do fornecedor;

II - instituir sistema de sorteio de prêmios para
consumidor final que seja pessoa física, condomínio
edilício e pessoa enquadrada no inciso III deste artigo,
identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à
aquisição;

III - estabelecer a forma e as condições em que
poderão ser indicadas como favorecidas pelo crédito
do Tesouro do Estado relativo a documento fiscal rela-
cionado no item 1 do § 1º do artigo 2º, no caso de o
Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do
consumidor:

a) entidades paulistas de assistência social, sem
fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;

b) entidades paulistas de direito privado da área da
saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser
estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

IV - disciplinar a execução do Programa de Estímu-
lo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para fins da participação no sorteio de que
trata o inciso II, será atribuído gratuitamente ao con-
sumidor um bilhete a cada R\$ 100,00 (cem reais) uti-
lizados na aquisição de mercadorias, bens e serviços,
desde que atendidas as condições previstas no artigo
2º.

§ 2º - As entidades de que trata o inciso III, sem
fins lucrativos, previamente cadastradas na Secretaria
da Fazenda, poderão participar do sorteio de que trata
o inciso II, desde que se inscrevam como favorecidas
pelo crédito do Tesouro relativo a aquisição de merca-
dorias, bens ou serviços, cujo correspondente docu-
mento fiscal, cumulativamente:

1 - não contenha a identificação do consumidor;

2 - esteja relacionado no item 1 do § 1º do artigo 2º.

§ 3º - Na hipótese de duas ou mais entidades ins-
creverem-se como favorecidas pelo crédito de uma
mesma aquisição, o crédito será atribuído apenas à
entidade que primeiro cadastrou o documento fiscal
correspondente.

§ 4º - Compete à Secretaria da Fazenda disciplinar
a forma e as condições em que ocorrerá o cadastramento
das entidades de que trata o inciso III para fins
do disposto neste decreto, podendo ser realizado em
conjunto com as Secretarias da Saúde e de Assistência
e Desenvolvimento Social.

§ 5º - Os casos omissos serão disciplinados por ato
da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7º - A pessoa física ou jurídica que receber
os créditos a que se refere o artigo 2º deste decreto,
na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria
da Fazenda, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito
do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automoto-
res - IPVA do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa física ou
jurídica que conste na base de dados da Secretaria da
Fazenda;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corren-
te ou poupança, mantida em instituição do Sistema
Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos em outras finalidades, con-
forme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da
Fazenda.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III somen-
te poderá ser solicitado pelo favorecido se o valor a ser
creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte
e cinco reais) e se o valor já estiver disponível.

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem
utilizados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data
em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria
da Fazenda.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem
inadimplentes com o Estado de São Paulo, em relação
a obrigações pecuniárias de natureza tributária ou
não-tributária, não poderão utilizar, transferir ou solici-
tar o depósito de seus créditos enquanto permanece-
rem nessa situação.

§ 4º - A utilização dos créditos ocorrerá conforme
cronograma a ser estabelecido pela Secretaria da
Fazenda.

§ 5º - A possibilidade de utilização dos créditos
para pagamento do IPVA, prevista no inciso I, não
implicará decréscimo na parcela do valor da arrecada-
ção destinada aos municípios.

Artigo 8º - À Secretaria da Fazenda compete fiscali-
zar os atos relativos à concessão e utilização do crédito
previsto no artigo 2º, bem como à realização do sorteio
a que se refere o inciso II do artigo 6º, com o objetivo
de assegurar o cumprimento do disposto na Lei 12.685,
de 28 de agosto de 2007, e a proteção ao erário.

§ 1º - No exercício da competência prevista no
“caput” deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá,
dentre outras providências:

1 - suspender a concessão e utilização do crédito
previsto no artigo 2º e a participação no sorteio a que
se refere o inciso II do artigo 6º quando houver indícios
de ocorrência de irregularidades;

2 - cancelar os benefícios mencionados no item 1
do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularida-
des for confirmada após regular processo administrati-
vo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secreta-
ria da Fazenda.

§ 2º - Na hipótese de, ao final do processo admi-
nistrativo, não se confirmar a ocorrência de irregulari-
dades, serão restabelecidos os benefícios referidos no
item 1 do § 1º deste artigo, salvo em relação à partici-
pação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não
mais houver o certame em razão do encerramento da
promoção.

Artigo 9º - A Secretaria da Fazenda poderá divulgar
e disponibilizar por meio da Internet estatísticas do
Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de
São Paulo, incluindo-se as relativas à quantidade de
reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º - As estatísticas de que trata o “caput” deste
artigo poderão ser segregadas por atividade econômi-
ca preponderante e por fornecedores, inclusive com a
indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste arti-
go, quando se tratar de reclamações e denúncias, as
estatísticas versarão sobre apontamentos e registros
objetivos do respectivo banco de dados, sem a realiza-
ção de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou
condutas comerciais dos fornecedores nele cataloga-
dos, e não poderão conter informações negativas refe-
rentes a período superior a cinco anos.

§ 3º - O disposto no § 2º não prejudicará a divulga-
ção do Cadastro de Reclamações Fundamentadas pre-
visto no artigo 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990, com o qual não se confunde o banco de
dados de que trata este artigo.

Artigo 10 - A Secretaria da Fazenda encaminhará à
Assembleia Legislativa, quadrimestralmente, Relatório
de Prestação de Contas e Balanço dos créditos conce-
didos nos moldes do exercício do direito de que trata o
artigo 2º deste decreto, com indicação detalhada de
todas as operações realizadas, contendo no mínimo:

I - o valor total dos créditos do Tesouro do Estado
que foram concedidos no período;

II - o número de consumidores favorecidos pelos
créditos concedidos;

III - o número de documentos fiscais de que trata o
item 1 do § 1º do artigo 2º emitidos no período.

Parágrafo único - O relatório deverá ser encami-
nhado em até 120 (cento e vinte) dias depois de encer-
rado cada quadrimestre do ano civil.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de
sua publicação, salvo em relação aos artigos 2º a 5º,
que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2009.

Artigo 12 - Ficam revogadas as disposições em
contrário, em especial o Decreto nº 52.096, de 28 de

agosto de 2007, salvo em relação aos seus artigos 2º e
3º, que perderão efeitos a partir de 1º de abril de 2009.
Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2009
JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2009.

OFÍCIO GS Nº 131/2009

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência
a inclusa minuta de decreto que regulamenta o Progra-
ma de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São
Paulo, instituído pela Lei 12.685, de 28 de agosto de
2007, que tem como objetivo incentivar os adquirentes
de mercadorias, bens e serviços de transporte interes-
tadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entre-
ga de documento fiscal hábil, colaborando assim com
a fiscalização de tributos e com a redução da evasão
fiscal.

O decreto em anexo incorpora as alterações pro-
movidas pela Lei nº 13.441, de 10 de março de 2009,
dentre as quais destacam-se:

1 - Nas aquisições de mercadorias, bens ou servi-
ços realizadas a partir de 1º de abril de 2009, será
observado o seguinte:

1.a) os créditos relativos ao Programa serão conce-
didos exclusivamente a adquirente inscrito no Cadastro
de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF
ou no Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF,
que seja:

a.1) pessoa física;

a.2) condomínio edilício;

a.3) entidade de direito privado sem fins lucrativos,
conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria
da Fazenda;

a.4) empresa optante pelo Regime Especial Unifi-
cado de Arrecadação de Tributos e Contribuições -
Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar
federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme
disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazen-
da.

1.b) o valor correspondente a até 30% (trinta por
cento) do ICMS que cada estabelecimento fornecedor
tenha efetivamente recolhido será distribuído como
crédito entre os respectivos adquirentes de mercado-
rias, bens e serviços de transporte interestadual e inter-
municipal, na proporção do valor de suas aquisições.

2 - Quando se tratar de aquisições de mercadorias,
bens e serviços de fornecedor cuja atividade econômi-
ca preponderante seja a indústria ou o comércio ataca-
dista, será observado o seguinte, em substituição ao
disposto no item 1:

2.a) os créditos relativos ao Programa serão conce-
didos exclusivamente aos adquirentes mencionados no
subitem 1.a, exceto quanto ao adquirente que seja
empresa optante pelo Simples Nacional, em relação ao
qual os créditos:

a.1) somente serão concedidos se a receita bruta
da empresa adquirente não ultrapassar R\$ 240.000,00
(duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendá-
rio em que ocorreu a aquisição;

a.2) serão limitados ao valor do ICMS recolhido
pela empresa adquirente para o Estado de São Paulo,
por meio do regime do Simples Nacional, no ano-
calendário em que ocorreu a aquisição;

2.b) os créditos serão calculados por meio da mul-
tiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice
Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, o qual
será estabelecido pela Secretaria da Fazenda com base
no valor médio global efetivamente distribuído nos ter-
mos do subitem 1.b.

Desse modo, a nova forma de cálculo, descrita
neste item, favorece especialmente as microempresas
optantes pelo Simples Nacional, com receita bruta de
até R\$ 240.000,00, que recolhem ICMS para São
Paulo. Ao adquirirem mercadorias diretamente de for-
necedores que tenham como atividade preponderante
a indústria ou o comércio atacadista, essas microem-
presas poderão receber crédito relativo ao Programa
até o limite do ICMS recolhido para São Paulo.

2.c) o disposto neste item será implementado con-
forme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria
da Fazenda, tendo por base a atividade econômica
preponderante do fornecedor e o adquirente favoreci-
do pelo crédito.

3 - Poderão participar dos sorteios de prêmios os
seguintes consumidores finais:

a) pessoa física;

b) condomínio edilício;

c) entidades paulistas de assistência social, sem
fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;

d) entidades paulistas de direito privado da área da
saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser
estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

4 - Os créditos concedidos no âmbito do Programa
poderão ser utilizados em outras finalidades além das
atuais opções, conforme disciplina a ser estabelecida
pela Secretaria da Fazenda.

5 - A Secretaria da Fazenda passa a ter competên-
cia para fiscalizar os atos relativos à concessão e uti-
lização dos créditos e à realização do sorteio, bem como
para divulgar e disponibilizar por meio da Internet
estatísticas do Programa, incluindo-se as relativas à
quantidade de reclamações e denúncias registradas
pelos consumidores.

Com essas justificativas e propondo a edição de
decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para
reiterar-lhe protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

A Sua Excelência o Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.180, DE 30 DE MARÇO DE 2009

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber,
mediante permissão de uso, a título precá-
rio e gratuito e por prazo indeterminado,
do Município de Atibaia, parte do imóvel
que especifica*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a
receber, mediante permissão de uso, a título precário e
gratuito e por prazo indeterminado, do Município de
Atibaia, parte de um imóvel destacado de uma área de
17.321,97m² (dezessete mil, trezentos e vinte e um
metros quadrados e vinte decímetros quadra-
dos), localizado na Rua Bruno Sargianni, s/nº, Parque
Jerônimo de Camargo, naquele município, com
4.747,20m² (quatro mil, setecentos e quarenta e sete
metros quadrados e vinte decímetros quadrados) de
terreno e 1.492,20m² (um mil, quatrocentos e noventa
e dois metros quadrados e vinte decímetros quadra-
dos) de área construída, objeto da Lei municipal nº
5.745 de 21 de novembro de 2008, conforme identifi-
cado nos autos do processo SS-4.619/2008.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput”
deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Saúde,
visando a implantação de um Ambulatório de Especiali-
dades Médicas-AME.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da
sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2009

JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de março de 2009.

Atos do Governador

DECRETOS DE 30-3-2009

Dispensando, a pedido, Tatiana Rached Campos
das funções de membro suplente da Comissão Espe-
cial de que trata o art. 3º da Lei 10.726-2001, regula-
mentada pelo Dec. 46.397-2001, na qualidade de
representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da
Cidadania.

Designando:

com fundamento no art. 3º da Lei 10.726-2001,
regulamentada pelo Dec. 46.397-2001, Everson Poli-
zeli, RG 24.433.137-6, para integrar, como membro
suplente, a Comissão Especial instituída para proce-
der a recepção, análise e elaboração de pareceres
concernentes aos pedidos de indenização, a título
reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de
terem participado de atividades políticas, no período
de 31-3-64 a 15-8-79, que tenham ficado sob a res-
ponsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do
Estado de São Paulo ou quaisquer de suas dependên-
cias, na qualidade de representante da Secretaria da
Justiça e da Defesa da Cidadania, em substituição a
Tatiana Rached Campos;

com fundamento no art. 27 dos Estatutos da Fun-
dação “Prof. Manoel Pedro Pimentel” - Funap, aprova-
dos pelo Dec. 10.235-77, os adiante relacionados para
integrarem, como membros, o Conselho Fiscal da alu-
dida Fundação, para um mandato de 2 anos:

Titulares:

Lino Wagner Modenesi, RG 5.548.897, que será
seu Presidente; Claudia Maria Sciumbata, RG
9.822.356-2, em recondução; Irina Smalkoff Passos,
RG 19.202.542-9, em recondução;

Suplentes:

Cacilda Correa dos Santos, RG 14.730.100; Mirella
Micioni, RG 14.167.176, em recondução; Anna Caroli-
na Machado, RG 32.555.413-4, em recondução;

com fundamento no § 1º do art. 7º do Regulamen-
to do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de
São Paulo - Imesc, aprovado pelo Dec. 42.110-97, os
adiante relacionados para integrarem, como membros,
o Conselho Deliberativo do aludido Instituto, para um
mandato de 4 anos:

Daniel Romero Munõz, em recondução, na qualidade
de representante do corpo docente do Departamento de
Medicina Legal, Medicina Social e do Trabalho e Deonto-
logia Médica da Faculdade de Medicina da Universidade
de São Paulo; Izaías José de Santana, em recondução, na
qualidade de representante da Secretaria da Justiça e da
Defesa da Cidadania; Hélio Rodrigues Lima, em recondu-
ção, na qualidade de representante da Casa Civil; Vítore
André Zílio Maximiano e Nilson Ferraz Paschoa, na quali-
dade de representantes de notório saber na área de com-
petência do Imesc; Mecenas Rodrigues Pedroso, na qua-
lidade de representante eleito dos servidores, pertencen-
te ao Quadro de Pessoal da Autarquia.

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 30-3-2009

No processo GG-1.174-01, em que é interessado
o Governo do Estado, sobre Relatório de Gestão Fisco-
al do Poder Executivo, nos termos dos arts. 54 e 55
da LC 101-2000: “À vista da manifestação da Secre-
taria da Fazenda e nos termos dos arts. 54 e 55 da
LCF 101-2000, aprovo o Relatório de Gestão Fiscal
do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de
2008 - Dados Definitivos, determinando sua publica-
ção.”